



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.006149/2008-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.092 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CARLA WOOD SCHMITZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DE DIRF RETIFICADORA.

Não comprovada a apresentação de DIRF retificadora, mediante apresentação do recibo de entrega, gerado automaticamente pelo programa quando a declaração é transmitida via internet ou o comprovante de entrega em disquete, quando entregue nas agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 716/2007, é de se manter o lançamento por omissão de rendimentos.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Versam os autos sobre Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 10/13, foi efetuado o lançamento para alterar o resultado da declaração de Imposto a Restituir de R\$ 197,65 para Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar, código de receita 2904, no valor de R\$ 6.315,16, acrescido de multa de ofício de 75%. e de juros de mora, relativos ao ano-calendário 2006, exercício 2007, em razão da constatação de omissão de rendimentos do trabalho recebidos das fontes pagadoras: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, CNPJ n.º 60.448.040/0001-22, no valor de R\$ 7.840,64 e IRRF no valor de R\$ 1.225,46; Fundo. Estadual de Saúde, CNPJ n.º 80.673.411/0001-87, no valor de R\$-6.219,40 e IRRF no valor de R\$ 97,68; Santa Catarina Governo do Estado, CNPJ n.º 82.951.229/0001-76, no valor de R\$ 57.120,13 e IRRF no valor de R\$ 9.842,79.

Apresentada Impugnação de fl. 1/2, acompanhada dos documentos de fls. 3/7, a ação fiscal foi julgada procedente, vez que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a entrega de declaração retificadora para o exercício de 2007, informando os rendimentos obtidos do Governo do Estado de Santa Catarina e também não impugnou o lançamento suplementar do imposto incidente sobre os demais rendimentos.

Nas razões de Voluntário (fls. 36/38), acompanhada dos documentos de fls. 39/57, a Recorrente reitera a inexistência de omissão de rendimentos e requerer a juntada da cópia da DIRPF exercício 2007, Ano-calendário 2006, RETIFICADORA, constando o Rendimento da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina; cópia do DARF emitido, datado e pago conforme autenticação bancária no dia 16/05/2007 referente à primeira quota do saldo do imposto a pagar constante da declaração Retificadora e que claramente inclui o valor questionado na notificação de lançamento; cópia dos DARFs subseqüentes pagos referentes às quotas 2 a 8 do saldo do imposto a pagar constante da declaração Retificadora; cópia dos extratos bancários da conta do contribuinte nos meses em que houve pagamento dos DARFs relacionados acima comprovando a efetiva quitação da saldo do imposto devido constante na declaração Retificadora, incluindo a fonte pagadora questionada pela notificação de lançamento.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Alega a Recorrente, a apresentação de Declaração Retificadora, em 16/05/2007, por meio de disquete, no município do Rio de Janeiro, data na qual foi emitido e pago DARF referente à primeira do total de oito quotas do saldo de imposto a pagar.

A retificadora apresentada teria incluído os rendimentos recebidos pelo Governo do Estado de Santa Catarina, CNPJ 829511229/001-76; portanto, não haveria se falar em omissão de rendimentos.

Não assiste razão a Recorrente.

Conforme ressaltado pela DRJ, não há prova a apresentação de DIRPF/2007 retificadora. A Recorrente não apresenta, sequer em sede recursal, o recibo de entrega gerado automaticamente pelo programa quando a declaração é transmitida via internet ou o comprovante de entrega em disquete, nas agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 716/2007.

Portanto, é de se concluir, que não houve apresentação de declaração retificadora para o exercício 2007, ano-calendário 2006, de sorte que a única declaração apresentada e a ser considerada é a declaração original de fls. 16 a 19, de 24/04/2007, na qual os rendimentos recebidos do Governo do Estado de Santa Catarina não foram declarados.

Eventual pagamento realizado poderá ser aproveitado, compensado ou restituído, nos termos da legislação de regência.

Portanto, deve ser mantido o lançamento da omissão de rendimentos.

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández